



## EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Luciano Oliveira Mattos de Souza

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Ricardo Ribeiro Martins

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Eduardo da Silva Lima Neto

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**  
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
Marlon Oberst Cordovil

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS**  
Roberto Moura Costa Soares

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS**  
Marfan Martins Vieira

**CHEFIA DE GABINETE**  
David Francisco de Faria

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Emerson Garcia

**ASSESSORIA EXECUTIVA**  
Walter de Oliveira Santos

**COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
Vera de Souza Leite

**COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**  
Karina Rachel Tavares Santos

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA**  
Eduardo Rodrigues Campos

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**  
Leandro Silva Navega

**OUVIDORIA**  
Augusto Vianna Lopes

**SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Roberto Goes Vieira

**ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES**  
Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D`Oliveira

## Sumário

- PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ..... 1
- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO ..... 7
- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ..... 7
- PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA..... 8

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

#### RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.539, DE 07 DE JULHO DE 2023.

*Dispõe sobre normas internas afetas aos processos de cunho disciplinar e institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), no âmbito do regime disciplinar dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar, no âmbito institucional, o procedimento de apuração das irregularidades decorrentes de condutas atribuídas a servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975, e no Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

**CONSIDERANDO** que a consensualidade tem sido largamente encampada pelo direito sancionador brasileiro, sendo não só possível, como aconselhável, a sua adoção como forma de abreviar o trâmite processual, com a correlata diminuição do dispêndio de recursos materiais e humanos;

**CONSIDERANDO** que o art. 42 da Lei Estadual nº 5.891, de 14 de janeiro de 2011, dispõe que compete ao Secretário-Geral do Ministério Público a aplicação de sanções disciplinares, exceto a de demissão, aos servidores ocupantes de cargo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** os princípios insculpidos na Resolução CNMP nº 118, de 01 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição



no âmbito do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o que consta do Procedimento de gestão administrativa SEI nº 20.22.0001.0009953.2023-72,

## **RESOLVE**

### **Capítulo I**

#### **Das Normas Gerais**

**Art. 1º** - Os processos de cunho disciplinar que tenham por objeto a apuração de infrações disciplinares, decorrentes de condutas atribuídas a servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, devem observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º** - A notícia de irregularidade que possa configurar infração disciplinar por parte de servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deve ser apresentada à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio de procedimento de gestão administrativa gerado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!).

**Parágrafo único** - A notícia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público seguirá o rito usualmente adotado para o recebimento e a condução das demandas apresentadas àquele órgão.

**Art. 3º** - Analisada a comunicação de que trata o artigo anterior, o Secretário-Geral do Ministério Público determinará as diligências que julgar necessárias à apuração preliminar do caso, tais como a obtenção de documentos, a manifestação dos envolvidos e de suas respectivas chefias e o pronunciamento do órgão jurídico de assessoramento.

**Art. 4º** - Encerrada a apuração preliminar, o Secretário-Geral do Ministério Público decidirá, fundamentadamente, de acordo com os elementos reunidos:

I - pelo arquivamento;

II - pela apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD);

III - pela instauração de sindicância, por portaria, para apuração sumária dos fatos, com encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância;

IV - pela instauração de inquérito administrativo, por portaria, com encaminhamento à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

### **Capítulo II**

#### **Do Arquivamento**

**Art. 5º** - Inexistindo elementos capazes de subsidiar a instauração de sindicância ou de inquérito administrativo, o Secretário-Geral do Ministério Público decidirá pelo arquivamento do procedimento.

**Art. 6º** - Não constará dos assentamentos funcionais do servidor a anotação relativa ao procedimento arquivado definitivamente, na forma do artigo anterior, em que figure como envolvido.

### **Capítulo III**

#### **Do Acordo de Não Persecução Disciplinar**

**Art. 7º** - Ao final da fase preliminar ou no curso de sindicância ou de inquérito administrativo, é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), em se tratando de infração disciplinar que, conforme avaliação do Secretário-Geral do Ministério Público, seja punível com advertência ou repreensão, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

**Art. 8º** - O ANPD será celebrado pelo Secretário-Geral do Ministério Público e poderá ser proposto de ofício ou a pedido do interessado.

**Parágrafo único** - O requerimento de celebração de ANPD poderá ser formulado pelo servidor até o prazo final para oferecimento de suas razões finais, no curso da sindicância ou do inquérito administrativo.

**Art. 9º** - São requisitos para a celebração de ANPD:

I - ausência de prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação;

II - circunstâncias, motivos e consequências da infração, personalidade, conduta e histórico funcional do servidor indicativos da suficiência e da adequação da medida;



III - inexistência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa;

IV - inexistência de procedimento ou processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor, para apuração de infração para a qual se comine sanção disciplinar superior à repreensão;

V - não celebração, nos últimos 2 (dois) anos, de outro ANPD;

VI - inexistência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais aplicada nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Ausente algum dos requisitos descritos no *caput*, o Secretário-Geral do Ministério Público, em decisão insuscetível de recurso, deixará de formular a proposta de ANPD, declinando os respectivos motivos.

§ 2º - A data da comunicação de irregularidade, referida no art. 2º e em seu parágrafo único, constitui o marco temporal inicial para a contagem dos prazos previstos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo.

**Art. 10** - A solução negociada observará às seguintes diretrizes:

I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de eventuais danos e a recuperação dos custos administrativos;

II - sensibilização do servidor para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações ou orientações;

III - aperfeiçoamento do serviço público;

IV - prevenção de novas infrações administrativas; e

V - promoção da cultura da moralidade e da ética no serviço público.

**Art. 11** - O ANPD deverá conter:

I - a qualificação do servidor;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas pelo servidor;

IV - a forma de reparação do dano causado, se for o caso;

V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º - Poderá constar como obrigação no ANPD, quando considerado cabível e adequado pelo Secretário-Geral do Ministério Público:

I - a retratação;

II - a obrigação de fazer ou de não fazer; ou

III - o alcance de meta de desempenho.

§ 2º - Para a subscrição do ANPD, é facultativa a presença de advogado do servidor interessado.

§ 3º - O prazo de cumprimento do ANPD não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º - A celebração do ANPD será comunicada à chefia imediata do servidor e à Diretoria de Recursos Humanos, que velarão pelo acompanhamento e pela fiscalização dos termos estabelecidos no acordo.

§ 5º - A celebração do ANPD poderá ser comunicada, conforme o caso, à Comissão Permanente de Sindicância ou à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo.

§ 6º - O ANPD deverá ser registrado em espaço próprio nos assentamentos funcionais do servidor, sendo indicado o número do procedimento de gestão administrativa, a infração noticiada, a data da celebração do acordo, o prazo e a data de seu cumprimento.

§ 7º - Durante a vigência do acordo, o curso do procedimento ficará suspenso.

§ 8º - Durante o período de suspensão, nenhum ato de instrução será praticado, ressalvada a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável, sendo o interessado intimado do ato com antecedência mínima de 3 (três) dias.



**Art. 12** - Prorroga-se automaticamente o prazo de cumprimento fixado no ANPD nos casos de afastamento, licença ou férias do servidor.

**Parágrafo único** - O período da prorrogação deverá ser idêntico ao do afastamento, da licença e das férias gozadas.

**Art. 13** - O Secretário-Geral do Ministério Público declarará cumprido o ANPD, após a constatação do adimplemento das obrigações nele previstas, ocasião em que cientificará o servidor e determinará as notas necessárias, com o posterior arquivamento.

**Art. 14** - Caso o ANPD seja descumprido, a Secretaria-Geral do Ministério Público adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do processo administrativo disciplinar.

**§ 1º** - Antes da providência referida no *caput*, o servidor deverá ser notificado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** - A providência contida no *caput* não elide eventual responsabilização do servidor, quando cabível, pela conduta que ensejou o descumprimento das obrigações estabelecidas no acordo.

**Art. 15** - A celebração do ANPD suspende a prescrição, nos termos do art. 74, §3º, da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

**Parágrafo único** - A prescrição retomará seu curso na hipótese do artigo anterior, a partir da data da publicação da decisão que declarar o descumprimento do ANPD.

**Art. 16** - O surgimento de notícia de novos elementos demonstrativos do não cabimento do ANPD poderá ensejar, após a devida apuração dos fatos pela Secretaria-Geral do Ministério Público, a invalidação do acordo já celebrado, o qual deixará de produzir qualquer efeito em favor do servidor interessado.

#### **Capítulo IV**

##### **Das Disposições Finais**

**Art. 17** - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá, mediante portaria:

I - delegar as atribuições referidas nos artigos 5º, 8º e 13 desta Resolução;

II - regulamentar o contido nesta Resolução, caso necessário.

**Art. 18** - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 19** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça